



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 479/09

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Nº Prontuário: 046

☐ **Supressiva**☐ **Substitutiva**

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 1/3

Arts: 7°

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao artigo 35 da Lei nº 11.907, de 2009, constante do art. 7º da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação: O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6o deste artigo.

§ 5º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de 30 ou 40 horas, mediante formalização do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

1 – A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 horas diárias de forma ininterrupta.

JUSTIFICATIVA

Merece destaque, por ora, tecer considerações acerca da modificação proposta à Medida Provisória nº 479/09, a qual, por sua vez, busca alterar a Lei 11.907, de 2009, mormente com relação ao art. 35. A atual redação dispõe o seguinte:

"Art. 35 É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo."

Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Liderança do PSB

Nº Prontuário: 046



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 2/3

Arts: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A Medida Provisória nº 479/09, a seu turno, mantém idêntica redação do caput e promove a seguinte alteração do § 3º:

*"§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de **trinta ou quarenta horas** semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo." (grifos nossos)*

Note-se que a Medida Provisória, aparentemente, fornece aos integrantes da Carreira Médico-Pericial uma nova opção de jornada semanal de trabalho, a saber, 30 (trinta) horas semanais. Em seguida, acrescenta os Anexos IX e X, que dizem respeito a novas tabelas de Vencimento Básico e de valor do ponto da GDAPMP para a "nova" jornada semanal de 30 horas, com valores sensivelmente inferiores aos valores pagos aos servidores optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A despeito da bem engendrada tentativa da Administração de fazer crer que existem duas jornadas semanais distintas – 30 ou 40 horas – é imperioso esclarecer que, na verdade, trata-se de uma jornada apenas, cujo modo de cumprimento se dá de forma distinta, como se demonstrará a seguir:

Ao Perito Médico Previdenciário compete realizar diversas atividades no âmbito do INSS, dentre as quais pode-se citar as seguintes:

- a) análises de processos administrativos revisionais de benefícios;
- b) análise de processos de enquadramento para conversão em atividades especiais;
- c) exames de revisão junto ao SABI;
- d) processos de homologação de exames das Juntas Regionais;
- e) exames de perícias do PRISMA;
- f) processos de enquadramento para isenção de imposto de renda para a Receita Federal;
- g) inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- h) caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, dentre outros previstos em regulamento.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Libertação do PSB

Nº Prontuário: 046



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 3/3

Arts: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Além desses misteres, o Perito Médico Previdenciário desempenha a sua atividade considerada finalística, que é a realização de perícias médicas nas Agências da Previdência Social para segurados do INSS.

Essa atividade é classificada como ato médico complexo, que demanda conhecimento técnico multidisciplinar, análise da legislação trabalhista e de normas da Previdência Social adequadas ao caso, análise de atestados, exames complementares e condições de trabalho, pesquisa de antecedentes laborais e previdenciários, e, sobretudo, a realização de anamnese e exames físicos do segurado, que geram aos Peritos Médicos que atuam nesse ofício o direito à percepção de adicional de insalubridade.

Com relação aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam as perícias nas Agências da Previdência Social e mantém contato direto ao público, não há a possibilidade de que esses servidores públicos desempenhem essa atividade específica durante oito horas diárias, sob pena de efetivo comprometimento da qualidade das perícias e de potencial lesão à saúde e integridade física dos peritos médicos, conforme amplamente divulgado pelos Conselhos Regionais de Medicina e pelas resoluções do INSS pertinentes ao caso.

Decorrente disso é a opção de cumprimento diferenciado da jornada semanal de trabalho. Aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam, tão somente, perícias médicas nas Agências da Previdência Social com atendimento direto ao público sempre lhes foi franqueada a oportunidade de cumprimento de 06 horas diárias ininterruptas, sem intervalo para almoço. Em relação aos Peritos que desempenham as demais atividades, o cumprimento da jornada diária de trabalho é de oito horas com intervalo para almoço.

De fato, são desnecessários maiores esforços para se verificar que as duas opções de cumprimento da mesma jornada levam em consideração o grau de insalubridade e especificidade das atividades desempenhadas.

Assinatura

